II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-331/2025

Processo	-	TC/000716/2018
Embargante	-	Consórcio Pri-Bauer-Planal
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de 09/10/2024 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri-Bauer-Planal (Sistema Pri Engenharia Ltda., L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. e Planal Engenharia Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 17/Sehab/2016, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 1, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.367ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. APOIO AO GERENCIAMENTO E À FISCALIZAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA. EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL. 1. Os Embargos de Declaração não lograram demonstrar omissão, obscuridade ou contradição no Aresto debatido, configurando, portanto, mero inconformismo com a decisão anterior. 2. O julgado utilizou a prática da fundamentação *per relationem*, prática comum no direito brasileiro, consistente na técnica jurídica em que um juiz ou órgão decisório adota a fundamentação de um outro documento para justificar sua conclusão. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a incidência do decurso do prazo prescricional e conhecer dos embargos de declaração.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em rejeitá-los, por não ter sido demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

ACORDAM, à unanimidade, em não acatar o pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros do contrato, visto que é incompatível com a determinação de ressarcimento fixada nos Acórdãos de peças 200 e 262.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000716/2018**
Interessados:	Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Consórcio PriBauer-Planal (Sistema PRI Engenharia Ltda./L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda./Planal Engenharia Ltda.)
Objeto:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – opostos por Consórcio PriBauer-Planal em face do V. Acórdão encartado à peça 262 – Execução do Contrato 017/2016/SEHAB – Prestação de serviços técnicos de apoio ao gerenciamento e fiscalização do SETOR 1, integrante do Programa de Infraestrutura Pública e Urbana
Valor:	R$ 35.918.597,47
Valor medido:	R$ 9.320.964,62
Período:	29.01.2018 a 09.04.2018
Responsáveis:	Rubens Migliori Liberatti e Fernando Barrancos Chucre

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Embargos de Declaração opostos por Consórcio PriBauer-Planal em face do V. Acórdão encartado à peça 262, proferido na 3.340ª Sessão Ordinária, realizada em 09.10.2024, cuja ementa segue abaixo:

> "RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Afastada a incidência de prazo prescricional. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime".

Registra-se que o V Acórdão recorrido julgou os Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pelo próprio Consórcio PriBauer-Planal, que manteve o V. Acórdão (peça 200) prolatado em 20.04.2022[1].

[1] A decisão mantida, proferida em 20.04.2022, julgou irregular a execução do Contrato nº 17/Sehab/2016, in verbis: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 17/Sehab/2016, no período e valores examinados, uma vez que as irregularidades constatadas e relatadas nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal (itens 4.1 a 4.5) não foram infirmadas nem justificadas pela Origem e, tampouco, pelos elementos de defesa da contratada. ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de

O Consórcio PriBauer-Planal apresentou Embargos Declaratórios à peça 275, enquanto os demais interessados, todos regularmente oficiados/intimados (peças 264 a 271, 273 e 274), deixaram transcorrer *in albis* o prazo ofertado para eventual interposição de recurso.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgamento embargado, pois não foram analisados os pedidos subsidiários sobre os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do ajuste pleiteado em sede recursal. Defendeu que, ainda que tenham ocorrido irregularidades formais na execução contratual, não houve prejuízo que justificasse a devolução integral dos valores pagos, pois os serviços foram devidamente prestados, sem ocorrência de dolo ou má-fé. Diante disso, requereu o provimento dos Embargos de Declaração, para que sejam reconhecidos os efeitos do contrato, considerando a inexistência de dano ao erário passível de ressarcimento. A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio considerando-o tempestivo, nos termos do artigo 144, § 1º, do RITCMSP.

Quanto ao mérito, a AJ concluiu pelo seu desprovimento, pois entendeu tratar-se apenas de um inconformismo com a decisão anterior, sem apresentar qualquer omissão a ser corrigida. Dessa forma, não há justificativa para conceder efeitos modificativos aos Embargos de Declaração.

Além disso, corroborou que, desde o início do processo, foram constatadas graves irregularidades pela Auditoria, afastando a alegação de meras inconsistências formais e impedindo o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do contrato.

Por fim, concluiu que, conforme destacado pelo Conselheiro Relator por ocasião do julgamento dos Recursos Ordinários, não houve acréscimo de novos elementos capazes de modificar o V. Acórdão, apenas repetindo argumentos já analisados e rejeitados pelos

Habitação adote as providências necessárias visando ao ressarcimento ao erário do prejuízo gerado pelas irregularidades constatadas, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do Relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, à Controladoria Geral do Município."

órgãos técnicos, sendo então adotada fundamentação *per relationem*, prática comum no direito brasileiro.

Na sequência, a PFM requereu provimento dos Embargos de Declaração encampando o requerimento favorável ao reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste pleiteados pelo Consórcio embargante.

A seu turno, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua rejeição, pois considerou que não procede a alegada omissão, uma vez que o recurso possui nítido caráter infringente, o que não se revela admissível na presente espécie. Ademais, o pedido visando ao reconhecimento dos efeitos financeiros é lógica e juridicamente incompatível com a determinação de ressarcimento constante dos v. Acórdãos de peças 200 e 262, posto que os Recursos Voluntários não conseguiram infirmar a constatação de prejuízo ao erário, prevalecendo, portanto, a pretensão de ressarcimento que sequer foi atingida pela prescrição administrativa afastando, da mesma forma, a aplicação dos marcos temporais atinentes à Resolução nº 10/23, deste TCMSP.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Embargos de Declaração opostos por Consórcio PriBauer-Planal em face do V. Acórdão encartado à peça 262, proferido na 3.340ª Sessão Ordinária, realizada em 09.10.2024.

Preliminarmente, em harmonia ao apurado pela Secretaria Geral, de se concluir que não se operou nos presentes autos o decurso do prazo prescricional, pelo que fica, desde logo, afastada sua incidência.

Em sede de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio considerando-o tempestivo, nos termos do artigo 144, § 1º, do RITCMSP.

No mérito, em harmonia com os pareceres de AJ e SG, verifico que os Embargos de Declaração não lograram demonstrar omissão, obscuridade ou contradição no Aresto debatido, configurando, portanto, mero inconformismo com a decisão anterior, sendo que, desde o início do processo, a Auditoria constatou graves irregularidades, motivo pelo qual não subsiste a alegação de inconsistências meramente formais, fato que impede o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros do contrato.

Ademais, os Embargos em tela apenas reiteram argumentos já analisados e rejeitados, sem trazer novos elementos que justifiquem a modificação do julgado que adotou, igualmente, a fundamentação *per relationem*, prática comum no direito brasileiro, e, além disso, o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros é incompatível com a determinação de ressarcimento fixada nos V. Acórdãos de peças 200 e 262.

Isso posto, conhecendo dos Embargos de Declaração opostos, no mérito, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que incorporo ao presente, REJEITO-LHES, mantendo-se hígido o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

TCM, 28 de maio de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1257/2024

Processo	-	TC/000716/2018
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Consórcio Pri-Bauer-Planal (Sistema Pri Engenharia Ltda./L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda./Planal Engenharia Ltda.)
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária não Presencial de 20/4/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri-Bauer-Planal (Sistema Pri Engenharia Ltda./L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda./Planal Engenharia Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 17/Sehab/2016, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS – Setor 1, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.340ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Afastada a incidência de prazo prescricional. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, preliminarmente, em harmonia ao apurado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, em concluir que não se operou nos presentes autos o decurso do prazo prescricional, pelo que fica desde logo afastada sua incidência.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Consórcio PriBauer-Planal, por preenchidos os requisitos regimentais e, no mérito, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000716/2018**
Interessados:	Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Consórcio PriBauer-Planal (Sistema PRI Engenharia Ltda. / L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. / Planal Engenharia Ltda.).
Objeto:	Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Consórcio PriBauer-Planal em face do V. Acórdão encartado à peça 200 – Execução do Contrato nº 017/2016/SEHAB – Prestação de serviços técnicos de apoio ao gerenciamento e fiscalização do SETOR 1, integrante do Programa de Infraestrutura Pública e Urbana. **Valor:** R$ 35.918.597,47. **Valor medido:** R$ 9.320.964,62. **Período de realização:** 29.01.2018 a 09.04.2018. **Responsáveis:** Rubens Migliori Liberatti e Fernando Barrancos Chucre.
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Consórcio PriBauer-Planal em face do V. Acórdão encartado à peça 200, no âmbito da Execução do Contrato nº 017/2016/SEHAB, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de apoio ao gerenciamento e fiscalização do SETOR 1, integrante do Programa de Infraestrutura Pública e Urbana.

De ser consignado, preliminarmente, que no TC/010746/2017 estão sendo analisados a Concorrência nº 001/2015/SEHAB[1], que deu origem ao Contrato nº 017/SEHAB/2016 sendo que ambos foram julgados irregulares na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial[2], Decisão esta que foi confirmada pelo E. Pleno[3], em sede de Embargos de Declaração interpostos pela SEHAB, no âmbito da 53ª Sessão Ordinária Não Presencial.

Já nos presentes autos, agora a cuidar da análise da Execução do Contrato perante a mencionada 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, esta Corte de Contas assim decidiu:

> "(...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 17/SEHAB/2016, no período e valores examinados, uma vez que as irregularidades constatadas e relatadas nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal (itens 4.1 a 4.5) não foram infirmadas nem justificadas pela Origem e, tampouco, pelos elementos de defesa da contratada.

[1] A Concorrência também foi objeto de Representação tratada no TC/007415/2016, conhecida e julgada improcedente nesta E. Corte: "REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIAS. SEHAB. Apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública e urbana, condominial e de edifícios residenciais, de interesse social. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.".

[2] "ANÁLISE. CONCORRENCIA. CONTRATO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. O orçamento deve ser detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas. 2. A nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal, pois revela-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, e, não se trata de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.".

[3] "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. Engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.".

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Habitação adote as providências necessárias visando ao ressarcimento ao erário do prejuízo gerado pelas irregularidades constatadas, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do Relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, à Controladoria Geral do Município. (...)".

A partir de então, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpôs Recurso Ordinário alegando, em síntese, que não há evidências de que o objeto contratado não tenha sido entregue ou que houve dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos e que deve-se considerar as consequências práticas da anulação de um ato administrativo, citando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assim como nem todos os atos irregulares devem ser invalidados, destacando a importância de preservar os efeitos de atos administrativos, mesmo que viciados, requerendo, ao final, que o Recurso seja provido e que sejam reconhecidos os efeitos financeiros da execução do contrato, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

O Consórcio PriBauer-Planal, por sua vez, em seu Recurso Ordinário, alega, em síntese, que apesar das supostas irregularidades formais e falhas de menor importância na execução do Contrato, estas não resultaram em prejuízo ao Erário, visto que o serviço contratado foi efetivamente prestado e que, mesmo que se entenda pela irregularidade na execução do Contrato, os efeitos financeiros deste devem ser preservados, afastando-se a obrigação de ressarcimento ao Erário, requerendo, assim, o reconhecimento da regularidade da execução contratual ou, caso o Contrato seja considerado irregular, que sejam reconhecidos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, já que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário que justificassem a anulação do Contrato e a devolução dos valores pagos.A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Consórcio Pri-Bauer-Planal e, quanto ao mérito, pelo desprovimento.

De sua parte, a SCE opinou pelo não provimento dos Recursos e destacou que o v. Acórdão recorrido determinou à Secretaria Municipal de Habitação que adotasse providências no sentido do ressarcimento ao Erário pelo prejuízo gerado pelas irregularidades constatadas, devendo informar a esta Corte, em 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas, porém, a

Pasta encaminhou informações em resposta ao determinado, mas não informou as providências nesse sentido.

Na sequência, a PFM requereu provimento dos Recursos interpostos e encampou o requerimento favorável ao reconhecimento da regularidade da execução contratual sob análise e/ou o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A seu turno, A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito pelo desprovimento de ambos, mantendo-se a Decisão inaugural incólume, em função das infringências constatadas[4] pelos Órgãos desta E. Corte, igualmente firmadas no Acórdão guerreado.

Por fim, AJ e SG manifestaram-se concluindo pela não incidência da prescrição nos presentes autos, verificando que, do primeiro marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 01/09/2020 (páginas 67/89 da peça 174), até o último marco interruptivo encontrado, consubstanciado na decisão recorrível de 20/09/2022 (peça 200), decorreram menos de 05 (cinco) anos. Da mesma forma, verificaram que não houve, durante toda a tramitação processual, nenhum interstício temporal superior a 03 (três) anos entre atos, motivo pelo qual não se observa a incidência da prescrição *in casu*, nos termos da Resolução 10/2023.

É o Relatório.

[4] 4.1. Resta injustificado o pagamento de R$ 1.357.094,20 (data-base Fev/2016), relativo ao item "Consultor", observada a inadequação das atividades atribuídas a esses profissionais e a incompatibilidade da quantidade e complexidade dos produtos apresentados com as horas pagas, decorrendo em possível prejuízo ao Erário. Além disso, resta constatada a inexistência de controles das atividades realizadas por esses profissionais e da aferição da compatibilidade das horas medidas com os resultados fornecidos.
4.2. Resta injustificado o quantitativo medido de 18.505,99 horas do serviço "Veículo com motorista e combustível", totalizando R$ 649.560,25 (data-base Fev/2016), observada a ausência de controles para mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação e de compatibilização com os resultados alcançados.
4.3. Os quantitativos pagos para as cópias coloridas e branco/preto (equivalente ao valor de R$ 350.058,05 - Data-Base Fev/2016) são incompatíveis com os produtos realizados, restando injustificado o pagamento desses itens.
4.4. Inexistência de controles que permitam a correta avaliação da execução do objeto contratual, observado que não foram identificadas medidas ou procedimentos de controle interno que objetivassem mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação, sendo as medições baseadas exclusivamente nas quantidades informadas pelo Contratado, sem nenhum tipo de aferição da compatibilidade com os resultados fornecidos.
4.5. Não foi firmado Termo de Aditamento que ateste a formalização das alterações de quantitativos realizadas em Planilha Orçamentária posterior à assinatura do Contrato, implicando na medição de item em quantidade superior à pactuada, caracterizando contrato verbal, implicando na medição de itens em quantidades superiores às pactuadas no contrato, evidenciando a hipótese prevista no parágrafo único do art. 60 e a infringência ao caput do art. 66, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Consórcio PriBauer-Planal em face do V. Acórdão encartado à peça 200, no âmbito da Execução do Contrato nº 017/2016/SEHAB, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de apoio ao gerenciamento e fiscalização do SETOR 1, integrante do Programa de Infraestrutura Pública e Urbana.

Como salientado no Relatório, no TC/010746/2017 estão sendo analisados a Concorrência nº 001/2015/SEHAB, que deu origem ao Contrato nº 017/SEHAB/2016, sendo certo que ambos foram julgados irregulares na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, Decisão esta que foi confirmada pelo E. Pleno, em sede de Embargos de Declaração interpostos pela SEHAB, no âmbito da 53ª Sessão Ordinária Não Presencial.

Nos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) recorreu, argumentando que não há provas de que o objeto contratado não foi entregue ou que houve dolo ou má-fé por parte dos envolvidos, e que a anulação de um ato administrativo deve considerar suas consequências práticas, citando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a necessidade de preservar efeitos de atos administrativos, mesmo que viciados. O Consórcio PriBauer-Planal, em seu recurso, afirma que, apesar de possíveis irregularidades formais, o serviço foi prestado sem prejuízo ao Erário, pedindo o reconhecimento da regularidade do contrato ou, se julgado irregular, a preservação de seus efeitos financeiros, pois não houve dolo, má-fé ou dano ao Erário que justificasse a devolução dos valores pagos.

Preliminarmente, em harmonia ao apurado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, de se concluir que não se operou nos presentes autos o decurso do prazo prescricional, pelo que fica desde logo afastada sua incidência.

Em sede de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Consórcio PriBauer-Planal, por preenchidos os requisitos regimentais.

No mérito, verifico que os Recursos apresentados não trouxeram elementos capazes de reformar a r. Decisão, sendo certo que eles repisam argumentos já analisados e afastados pelos Órgãos Técnicos desta Casa, na fase anterior.

Isto posto, conhecendo dos Recursos Ordinários, no mérito, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que incorporo ao presente, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se hígida a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia desta Decisão e do Acordão decorrente à Controladoria Geral do Município.

É o voto.

TCM, 09 de outubro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/000716/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Habitação
Contratada - Consórcio Pri-Bauer-Planal
Acompanhamento da execução do Contrato 17/Sehab/2016
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS Setor 1, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. Pagamentos injustificados relativos ao item Consultor, pela inadequação das atividades atribuídas e a incompatibilidade da quantidade e complexidade dos produtos apresentados com as horas pagas. 2. Devem ser efetuados controles para mitigar os riscos decorentes da forma de contratação dos serviços item Veículo com motorista e combustível. 3. Os quantitativos pagos precisam ser compatíveis com as cópias reprográficas realizadas. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências visando o ressarcimento ao erário do prejuízo gerado pelas irregularidades, e informe a este Tribunal as medidas adotadas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 17/Sehab/2016, no período e valores examinados, uma vez que as irregularidades constatadas e relatadas nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal (itens 4.1 a 4.5) não foram infirmadas nem justificadas pela Origem e, tampouco, pelos elementos de defesa da contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Habitação adote as providências necessárias visando ao ressarcimento ao erário do prejuízo gerado pelas irregularidades constatadas, informando a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as medidas adotadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do Relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, à Controladoria Geral do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/05/2022 15:29:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 20/06/2022 16:44:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 716/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 017/2016/SEHAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e o Consórcio Pri-Bauer-Planal (Sistema PRI Engenharia Ltda. / L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. / Planal Engenharia Ltda.), para a prestação de serviços técnicos de apoio ao gerenciamento e fiscalização do SETOR 1, integrante do Programa de Infraestrutura Pública e Urbana.

A Equipe Técnica da Coordenadoria VII elaborou Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, constatando as seguintes inconformidades:

> *4.1. Resta injustificado o pagamento de R$ 1.357.094,20 (data-base Fev/2016), relativo ao item "Consultor", observada a inadequação das atividades atribuídas a esses profissionais e a incompatibilidade da quantidade e complexidade dos produtos apresentados com as horas pagas, decorrendo em possível prejuízo ao Erário. Além disso, resta constatada a inexistência de controles das atividades realizadas por esses profissionais e da aferição da compatibilidade das horas medidas com os resultados fornecidos (subitem 3.4.1).*
>
> *4.2. Resta injustificado o quantitativo medido de 18.505,99 horas do serviço "Veículo com motorista e combustível", totalizando R$ 649.560,25 (data-base Fev/2016), observada a ausência de controles para mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação e de compatibilização com os resultados alcançados (subitem 3.5.1).*
>
> *4.3. Os quantitativos pagos para as cópias coloridas e branco/preto (equivalente ao valor de R$ 350.058,05 - Data-Base Fev/2016) são incompatíveis com os produtos realizados, restando injustificado o pagamento desses itens (subitem 3.5.2).*

4.4. Inexistência de controles que permitam a correta avaliação da execução do objeto contratual, observado que não foram identificadas medidas ou procedimentos de controle interno que objetivassem mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação, sendo as medições baseadas exclusivamente nas quantidades informadas pelo Contratado, sem nenhum tipo de aferição da compatibilidade com os resultados fornecidos (subitem 3.3).

4.5. Não foi firmado Termo de Aditamento que ateste a formalização das alterações de quantitativos realizadas em Planilha Orçamentária posterior à assinatura do Contrato, implicando na medição de item em quantidade superior à pactuada, caracterizando contrato verbal, implicando na medição de itens em quantidades superiores às pactuadas no contrato, evidenciando a hipótese prevista no parágrafo único do art. 60 e a infringência ao caput do art. 66, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.6).

O Relator determinou fosse oficiado o Secretário Municipal da Habitação – SEHAB, Sr. Fernando Barrancos Chucre à época, e intimado o Consórcio PRI-BAUER-PLANAL, que apresentaram suas manifestações. O Sr. Rubens Migliori Liberatti (Coordenador de SEHAB), muito embora oficiado sobre as conclusões do relatório da Auditoria mediante Ofício SSGGAB nº 8406/2018, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer alegação, justificativa ou esclarecimento.

À luz das manifestações apresentadas, a Coordenadoria VII concluiu: *Em função de todo o exposto, e após a análise dos argumentos apresentados pela Contratada e pela Origem, que se mostraram incapazes de enfrentar as irregularidades e ilegalidades alcançadas no Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, ratifica-se e reitera-se os apontamentos expressos nos subitens 4.1. a 4.5.*

A Assessoria Jurídica, secundando as conclusões da análise efetivada pela Auditoria, uma vez que os itens 4.1 a 4.5 não foram superados, manifestou-se pelo não acolhimento da execução do contrato.

A Procuradoria da Fazenda do Município propugnou pelo *acolhimento da execução contratual, relevando-se eventuais impropriedades formais, sem prejuízo das determinações e recomendações que o Tribunal entender cabíveis. Ademais, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como inexistir dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, requereu subsidiariamente reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de sanção aos agentes públicos, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

A Secretaria Geral, *considerando que os itens 4.1 a 4.5 das conclusões da Auditoria não foram superados, tendo em vista que as defesas não trouxeram novos elementos para justificar as irregularidades apontadas*, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada e opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº017/2016/SEHAB. E referentemente ao pedido da PFM, de reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, deixou a critério do Egrégio Plenário sua aceitação ou não.

É o relatório.

VOTO

1. Acolhendo as unânimes manifestações da Equipe Auditora, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam incorporadas ao meu voto e adotadas como razão de decidir, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato nº017/2016/SEHAB, no período e valores examinados, porquanto as irregularidades constatadas e relatadas nas conclusões da Fiscalização deste Tribunal (itens 4.1 a 4.5) não foram infirmadas, nem justificadas da Origem e, tampouco, pelos elementos de defesa da contratada.

2. Veja-se que entre as irregularidades apontadas há registros de prejuízos ao erário decorrentes de pagamentos injustificados relativos: *a) ao item Consultor, no valor de R$ 1.357.094,20 (data-base Fev/2016), pela inadequação das atividades atribuídas a esses profissionais e a*

incompatibilidade da quantidade e complexidade dos produtos apresentados com as horas pagas; b) ao quantitativo medido de 18.505,99 horas do serviço "Veículo com motorista e combustível", totalizando R$ 649.560,25 (data-base Fev/2016) , dada a ausência de controles para mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação e de compatibilização com os resultados alcançados e; c) aos quantitativos pagos para as cópias coloridas e branco/preto (equivalente ao valor de R$ 350.058,05 - Data-Base Fev/2016) incompatíveis com os produtos realizados.

3. Determino à Secretaria Municipal de Habitação que adote as necessárias providências visando o ressarcimento ao erário do prejuízo gerado pelas irregularidades ora constatadas na execução do Contrato nº017/2016/SEHAB, e *informe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas adotadas*.

4. Encaminhe-se cópia deste voto e do Acordão a ser produzido à Controladoria Geral do Município.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:06:53 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/